GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 004.811/2019-4.
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15)
Representação legal: Danilo Batista Soares (25.279/OAB-DF); Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Alexandra Cabral de Mendonca (212.033/OAB-RJ) e outros; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (64.375/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES E INCONGRUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONTINUIDADE DO PROCESSO. MAIS DE DEZ ANOS ENTRE OS FATOS E A CITAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA PESOA FÍSICA. ERRO MATERIAL. APOSTILAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. contra o Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração apresentado contra decisão anterior que concluiu pela irregularidade das contas das embargantes, com condenação solidária ao pagamento de débito e aplicação de multa individual a cada empresa.

A irregularidade que fundamentou a condenação foi a duplicidade de cobrança da rubrica "administração local", prevista simultaneamente na planilha de custos diretos e na composição do BDI, o que caracterizou pagamento em dobro pelo mesmo serviço.

As embargantes sustentam que o voto condutor do Acórdão embargado não apreciou adequadamente os argumentos centrais levantados no Recurso de Reconsideração, os quais teriam o condão de ensejar o provimento do recurso.

Inicialmente, aduzem a ocorrência de prejuízo exercício do direito à ampla defesa, em virtude do transcurso de mais de 10 anos, desde a ocorrência dos fatos, a ocasionar extrema dificuldade para a recuperação da documentação essencial para esclarecimentos do caso.

Acrescentam que a própria Unidade Técnica reconheceu o prejuízo de defesa para os agentes públicos responsáveis pela elaboração do orçamento-base, pois não haviam sido notificados no prazo de 10 anos.

Sustentam que, na fase recursal, a AudRecursos reconheceu que não houve o envio "do orçamento referencial" que "poderia comprovar a previsão equivocada de duplicidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80728439.

administração local" e, com base nisso, concluem que "ainda hoje, o TCU não possui clareza quanto à ocorrência da suposta inclusão em duplicidade do item Administração Local no orçamento contratual".

Entendem que o voto condutor do acórdão embargado não enfrentou essas questões.

Alegam, também, a existência de questões não apreciadas a respeito do transcurso do prazo prescricional.

Apontam contradição na fundamentação quanto ao *termo a quo* da prescrição, tendo em vista que no Acórdão 9.686/2024-TCU-1ª Câmara, o Relatório da CGU, de 2014, foi adotado como prova cabal da duplicidade, mas no acórdão recorrido aduziu-se que o relatório de 2014 tratava apenas de irregularidade formal de BDI.

Adicionalmente, aduzem que os seguintes marcos considerados pela AudRecursos não constituem causas interruptivas legais nos termos do art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022: Nota Técnica CGU 211/2016 (item 5.17, "a"); reunião presencial no Ministério das Cidades (item 5.17, "b"); Ofício 175/2017, do Ministério das Cidades (item 5.17, "c"); reunião com representantes da CGU, Ministério das Cidades, Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop) e Secretaria de Estado de Obras (Seobras) sobre as fiscalizações da CGU (item 5.17, "d"); e o Relatório de TCE (peça 4, p. 188-191), que dizia respeito apenas ao responsável Luiz Fernando de Sousa.

Não teria havido apreciação, ainda, de argumentos referentes à ausência de duplicidade de pagamento e à ausência de sobrepreço.

Alegam que o item que se incluiu na planilha "3 – Administração de Serviços" não se confunde com o item de medições sob o código 01.092.060-5, que qualificariam como efetiva "Administração Local", constituindo rubricas distintas e não duplicadas.

Ao analisar esse argumento, o relatório da AudRecursos apenas aduziu que não haviam sido esclarecidas as distinções "além de uma nomenclatura um pouco distinta".

Os embargantes discordam da AudRecursos quando a unidade afirma que "não foi possível confirmar que os valores de BDI e administração local do presente contrato, com a retirada da dupla contagem de administração central [local], estejam dissonantes do estabelecido no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário". Nesse sentido, aduzem que essa demonstração foi expressamente realizada pelas Consorciadas com base em Parecer Técnico juntado como recurso, quando sustentaram que a soma de todas as rubricas de administração (7,85% do custo direto) é inferior aos limites do 3º quartil do Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, o que asseguraria a economicidade da contratação, afastando o sobrepreço.

Ademais, o voto teria deixado de analisar a compatibilidade do valor global com os parâmetros do TCU, metodologia esta já acolhida pelo Tribunal para afastar o indício de duplicidade e sobrepreço em casos análogos (ex.: Acórdão 1.756/2022-Plenário).

Embora expressamente arguido no recurso de reconsideração, o argumento quanto à economicidade do BDI contratual, em especial da Administração Local, em comparação com o paradigmático Acórdão 2.622/2013-Plenário, não teria sido analisado no Voto condutor do Acórdão embargado e nem tampouco pela AudRecursos.

Por fim, aduzem que o Voto condutor do Acórdão embargado não teria apreciado o argumento quanto ao cerceamento de defesa decorrente da inovação quanto à pretensão sancionatória.

No caso, a instrução inicial (peça 106) havia reconhecido expressamente a prescrição da pretensão punitiva, ao passo que, em instrução posterior (peça 155), esse posicionamento foi alterado com a proposta de aplicação de multa, o que ensejou violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80728439.

Sustentam, ainda, que a jurisprudência do TCU (Acórdão 10.221/2023-2ª Câmara) vedaria a aplicação de multa quando a própria citação/instrução anterior induziu o responsável a confiar no reconhecimento da prescrição punitiva.

Concluem requerendo, com efeitos infringentes, o provimento dos embargos.

Na sequência, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) identificou a ocorrência de inexatidão material nos itens 9, 9.3 e 9.6 do Acórdão 1220/2026-TCU-1ª Câmara, em que constou "Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara" quando o correto seria "Acórdão 9.686/2024-TCU-1ª Câmara".

Com fulcro na Súmula 145 do TCU, a unidade técnica propôs a revisão e o apostilamento do referido acórdão, para sanar o equívoco material, o que contou com a anuência do MPTCU.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80728439.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., contra o Acórdão 1.220/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão anterior que concluiu pela irregularidade das contas das embargantes, com condenação solidária ao pagamento de débito e aplicação de multa individual a cada empresa.

A irregularidade que fundamentou a condenação foi a duplicidade de cobrança da rubrica "Administração Local", prevista simultaneamente na planilha de custos diretos e na composição do BDI, o que caracterizou pagamento em dobro pelo mesmo serviço.

As embargantes sustentam que o voto condutor do acórdão embargado não apreciou adequadamente argumentos centrais levantados no recurso de reconsideração, os quais teriam o condão de ensejar o provimento do recurso, a exemplo de questionamentos relativos ao decurso do prazo prescricional quinquenal ou decenal, à existência de prejuízo à ampla defesa em virtude da demora no processamento e do não encaminhamento de documentos que entendiam necessários à comprovação de seus argumentos, e ao suposto reconhecimento inconsistente de que o Tribunal não teria segurança acerca da efetiva duplicidade do item "Administração Local" no BDI.

Discorrem as embargantes sobre o argumento de não haver, no presente caso, duplicidade de cobrança, pois o item incluído na planilha "3 – Administração de Serviços" não se confunde com o item de medições sob o código 01.092.060-5, que qualificaram como efetiva "Administração Local". Invocam, ainda, estudo técnico de especialista, associando tal rubrica a um percentual final de 7,85%, que, na visão delas, estaria abaixo dos limites de sobrepreço estabelecidos em acórdãos desta Corte. Ademais, sustentam que deveria ter sido reconhecida a inexistência de condenação ao ressarcimento, já que, caso todos os custos sejam somados, o orçamento tenderia à regularidade

Pontuam que a Controladoria-Geral da União (CGU), em relatório de 2014, tratou do tema, mas que, segundo as embargantes, não se teria, naquela época, concluído pela duplicidade da rubrica "Administração Local". Alegam haver contradição em se reconhecer, de um lado, que o relatório serviria de prova do sobrepreço e, de outro, apontar que nele não havia, explicitamente, imputação de pagamento em duplicidade. Sustentam, também, que teria havido inovação de entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva, pois a instrução que subsidiou a citação reconhecera a prescrição da multa, não havendo fundamento para afastar esse reconhecimento após a formulação das defesas.

Em acréscimo, afirmam ter havido omissão, porque o colegiado não teria examinado o argumento atinente ao alegado prejuízo de defesa e à improcedência da responsabilidade por conta do decurso de mais de dez anos desde a assinatura do contrato e o último pagamento, sem que a Administração ou órgãos de controle interno tivessem tomado providências contra as embargantes. Afirmam que o Tribunal não analisou de forma satisfatória a incidência dos precedentes que entendem aplicáveis ao caso, notadamente no que se refere à prescrição, à ampliação dos fatos imputados e à adoção da boa-fé objetiva, de modo que seria necessário o acolhimento dos embargos para integrar ou modificar a deliberação questionada.

Concluem requerendo, com efeitos infringentes, o provimento dos embargos de declaração, de forma que sejam esclarecidas ou sanadas as supostas contradições, omissões e obscuridades, com o consequente afastamento da responsabilidade a elas imputada.

Adicionalmente, a unidade técnica e o MPTCU propugnam pela correção de erro material.

Estando os autos pautados, os embargantes apresentaram memoriais nos quais, além de reproduzirem a argumentação já oferecida no recurso, apontaram nova omissão a respeito de recente jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a verificação do decurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência dos fatos e a efetiva citação dos responsáveis gera **prejuízo presumido** à ampla

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80733661.

defesa e deve conduzir ao pronto arquivamento da tomada de contas especial, entendimento que veio a ser firmado no Acórdão 2.312/2025-TCU-Plenário, da lavra do E. Ministro Jhonatan de Jesus.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Inicialmente, conheço dos embargos de declaração, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Os embargos declaratórios destinam-se, exclusivamente, a suprir omissões, contradições e obscuridades contidas na deliberação recorrida, sem o condão de reabrir o debate de mérito exaurido em decisão anterior nem servir como sucedâneo recursal para postular o reexame de teses de defesa já rejeitadas. Portanto, cabe verificar se, efetivamente, houve omissão quanto a ponto fundamental que pudesse alterar o resultado do julgamento, ou se a deliberação padece de contradição ou obscuridade a merecer integração ou esclarecimento.

No caso concreto, as embargantes se insurgem contra: suposta ausência de enfrentamento de teses relativas à prescrição e à boa-fé; inovação de entendimento acerca da aplicação de sanções; falta de clareza quanto à ocorrência de dupla contagem do item "Administração Local"; e prescrição e seus marcos interruptivos.

Sob o ângulo do prazo prescricional, cumpre observar que o relatório, o voto e o próprio texto do acórdão examinado foram claros ao definir que a contagem do prazo tem início a partir do momento adequado ao efetivo dever de prestar contas.

Manteve-se, assim, a conclusão inicial da AudTCE e reiterada pela AudRecursos no sentido de que o termo inicial do lustro prescricional deve ser 30/10/2017, data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada, nos termos do art. 4.º, I, da Resolução-TCU 344/2022, por se tratar de irregularidades ocorridas no contexto da aplicação de recursos públicos federais decorrentes de contrato de repasse, no qual há dever formal de prestar contas, com a subsequente adoção de providências concretas de apuração do dano.

Descabe, assim, rememorar entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais em relação à prescrição, uma vez que não se evidenciou, na peça embargada, lacuna decisória passível de integração.

Sobre o argumento de inovação de entendimento em relação à prescrição punitiva, a decisão embargada, ao embasar a aplicação de multa, fez expressa referência ao conteúdo do acórdão e ao conjunto das informações coligidas durante a instrução. O fato de, em momento anterior, especificamente por parte de unidade técnica, de caráter opinativo, ter havido menção a entendimento diverso sobre prescrição sancionatória, não caracteriza comprometimento do direito de defesa, muito menos se enquadra nas hipóteses que autorizam a oposição de embargos.

Ademais, ficou consignado no acórdão que o ofício de citação das empresas já alertava a possibilidade de aplicação do art. 57 da Lei 8.443/1992, não havendo contradição ou obrigação de refazer o chamamento para indicar determinada sanção que, de fato, foi mencionada na própria comunicação inicial.

No tocante ao questionamento sobre a duplicidade de cobrança, a solução adotada também restou claramente fundamentada no voto condutor e no relatório, em que se ressaltou que a análise do conjunto probatório demonstrou, sem contradições, a sobreposição do item "Administração Local", tanto na composição do BDI quanto na planilha de preços, caracterizando duplicidade de pagamento e, portanto, irregularidade apta a fulminar as contas das embargantes.

Os pontos relativos à "economicidade do BDI" e eventuais interpretações sobre limites percentuais não configuram omissão, pois já constaram das manifestações expressas no julgado, que concluiu pela presença de pagamentos indevidos. A irregularidade retratada nos autos não está relacionada ao BDI excessivo ou antieconômico, nem tampouco diz respeito a valor global excessivo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80733661.

Como consignado no voto embargado, houve o pagamento em duplicidade por um mesmo serviço, não podendo as empresas contratadas "esperar que seja considerado legítimo receber duas vezes pelo mesmo serviço prestado".

Cabe consignar que a adoção de entendimento diferente daquele preferido pelos embargantes não caracteriza omissão ou contradição. A decisão encontra-se devidamente estruturada, e o fato de não acolher a tese defendida pelas partes não configura vício passível de ser sanado pelos embargos.

Finalmente, não há obscuridades no acórdão que impeçam compreensão acerca dos fundamentos adotados. Os itens impugnados foram adequadamente enfrentados, restando clara a conclusão pela condenação no débito e pela aplicação de multas com base no ordenamento jurídico aplicável. Cada fundamento foi explicitado no conjunto formado pelo relatório e pelo voto condutor, não se podendo confundir divergência interpretativa com lacuna ou contradição.

Desse modo, verifica-se que as razões apresentadas pelas embargantes se restringem, em essência, ao inconformismo com as conclusões a que chegou o Tribunal, suscitando a reabertura do debate meritório, pretensão que extrapola a natureza dos remédios declaratórios. Não há omissões efetivas, contradições ou obscuridades que possam ensejar o acolhimento dos embargos.

Em relação à alegada omissão em razão da não adoção do entendimento fixado pelo Acórdão 2.312/2025-Plenário, muito embora não seja adequado o uso dos embargos para o confronto com outros julgados deste Tribunal, entendo que, neste ponto deve prevalecer o espírito de colegialidade que orienta que os julgamentos desta Corte, com as decisões prolatadas pelos órgãos coletivos buscando refletir a harmonização da jurisprudência, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de considerar que a verificação do decurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência dos fatos e a efetiva citação dos responsáveis gera **prejuízo presumido** à ampla defesa e deve conduzir ao pronto arquivamento da tomada de contas especial, entendimento que veio a ser firmado no aludido Acórdão 2.312/2025-TCU-Plenário.

No caso concreto, a irregularidade imputada ao Consórcio Novos Tempos remonta à formação da proposta na Concorrência 2/2007 (sessão prevista para 26/12/2007) e aos pagamentos efetuados até 25/4/2012 (peça 4, p. 81). A unidade técnica adotou como fato gerador o final do último período de medição, em 30/6/2011.

As empresas consorciadas não foram notificadas na fase interna. A notificação expedida pela Caixa em 25/4/2017 e o Relatório de TCE 323/2018 **alcançaram apenas o ex-Secretário Luiz Fernando de Souza**. A inclusão do consórcio foi proposta pela primeira vez neste Tribunal em 24/1/2022 (peça 96). As citações foram recebidas em 15/9/2022 (peças 118, 120 e 125).

Entre os fatos e a primeira notificação das empresas decorreram:

a) 14 anos, 8 meses e 20 dias, contados da formação da proposta;

b) 11 anos, 2 meses e 16 dias, contados do marco adotado pela unidade técnica; e

c) 10 anos, 4 meses e 21 dias, contados do último pagamento.

Em relação à Caenge, que se retirou do consórcio em setembro de 2010 (peças 143-145), o intervalo aproxima-se de doze anos.

Superado o prazo do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024, que reproduz o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, **presume-se comprometido o exercício da defesa.** Essa presunção só se afasta se os autos demonstrarem que o responsável ainda dispõe de meios para reconstituir os fatos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80733661.

No caso, os autos demonstram o contrário, notadamente porque em três rodadas de diligência, a última determinada pelo Acórdão 4.013/2021-TCU-2ª Câmara, o Tribunal não obteve a proposta do consórcio, a planilha contratual de quantitativos e preços, as medições individualizadas, as notas fiscais nem as memórias de cálculo das glosas.

Se o próprio Tribunal não conseguiu reunir a documentação essencial, não se pode exigi-la das responsáveis mais de dez anos após os fatos. Tenho por caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, existente desde a citação, em relação às empresas.

A conclusão alcança a Caenge S.A., embora ela não tenha suscitado a questão nesses termos. Trata-se de circunstância objetiva, comum aos responsáveis solidários pelo mesmo fato (art. 161 do Regimento Interno), e a empresa está em situação ainda mais distante no tempo.

Quanto a José Iran Peixoto Junior, os fatos datam de 5/10/2015 a 14/10/2016, e a citação foi recebida em 15/9/2022 (peça 119). O prazo decenal não foi atingido. O responsável permaneceu revel e não comprovou a aplicação dos recursos das quatro últimas parcelas. Não há, portanto, situação objetiva que enseje a extensão do prejuízo à ampla defesa para sua situação.

Impõe-se, assim, a exclusão das empresas da relação processual e a insubsistência das condenações em débito e das multas que lhes foram aplicadas.

Com relação à revisão e apostilamento do acórdão embargado, verifico assistir razão à unidade instrutiva e ao *Parquet*. O engano identificado constitui mero lapso material na indicação do número da deliberação recorrida, sem repercussão sobre o conteúdo ou o alcance do julgado, podendo a correção ser promovida de ofício, a teor da Súmula 145 do TCU.

Cumpre, portanto, retificar os itens 9, 9.3 e 9.6 do Acórdão 1.220/2026-TCU-1ª Câmara, para que, onde consta "Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara", passe a constar "Acórdão 9.686/2024-TCU-1ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80733661.

ACÓRDÃO Nº 5302/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.811/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).
3.2. Embargantes: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Danilo Batista Soares (25.279/OAB-DF); Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Alexandra Cabral de Mendonca (212.033/OAB-RJ) e outros; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (64.375/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. contra o Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.4 e 9.5, bem como respectivos subitens, do Acórdão 1.220/2026-TCU-1ª Câmara;

9.3. excluir Álya Construtora S.A., Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. e Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia, da presente relação processual;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Iran Peixoto Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU:

Data	Valor Histórico (R$)
5/10/2015	44.123,81
3/5/2016	61.072,49
19/7/2016	59.849,09
14/10/2016	18.144,92

9.5. aplicar ao responsável José Iran Peixoto Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 27.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80735060.

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. promover o apostilamento dos itens 9, 9.3 e 9.6, do Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara, para corrigir a inexatidão material neles identificadas, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Acórdão **9.868**/2024-TCU-1ª Câmara";

Leia-se: "Acórdão **9.686**/2024-TCU-1ª Câmara"

9.8. dar ciência desta deliberação às embargantes e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5302-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80735060.